



ARBITRAGEM: UM INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Sandro Seixas Trentin¹
Taise Rabelo Dutra Trentin²

Resumo: O artigo pretende abordar a arbitragem como um meio adequado na solução dos litígios, onde as partes possam buscar resolver a lide mediante um acordo em que os próprios envolvidos possam convencionar os critérios que deverão ser analisados, bem como escolher o árbitro que irá decidir o conflito. Assim, faz-se um relato histórico sobre a arbitragem, verificando seus aspectos conceituais, as vantagens e as inovações trazidas com a Lei 13.129/2015, frente às legislações nacionais e estrangeiras. A arbitragem é um meio que busca ser mais ágil e flexível para a resolução dos conflitos e efetivação do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Arbitragem; Celeridade; Efetividade; Resolução de Conflitos.

ARBITRATION: AN INSTITUTE FOR THE RESOLUTION OF CONFLICTS AND THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE

Abstract: The article intends to approach arbitration as an adequate means of settling disputes, where the parties can seek to resolve the dispute through an agreement in which the parties involved can agree on the criteria to be analyzed, as well as to choose the arbitrator who will decide the dispute. Thus, a historical account of the arbitration will be made, verifying its conceptual aspects, the advantages and the innovations brought with Law 13.129/2015, in front of the national and foreign legislations. Arbitration is a means that seeks to be more agile and flexible in resolving conflicts and effectiveness of access to justice.

Keywords: Access to justice; Arbitration; Celerity; Effectiveness; Conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento de transações comerciais verifica-se a importância de um meio que venha a resolver os conflitos de forma mais célere nas questões relacionadas a essas

¹ Mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Pós-graduado em Direito Tributário na Universidade Anhanguera-UNIDERP. É professor universitário e advogado sócio-diretor do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Diretor tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil/RS Subseção Santa Maria - Endereço eletrônico: sandro@dutratrentin.com.br

² Mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-graduada em Direito Empresarial pela PUCRS. É professora do Curso de Pós-graduação de Direito de Família e Mediação de conflitos da FAPAS, advogada sócia-diretora do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria-RS CEMAPR- Endereço eletrônico: taise@dutratrentin.com.br



negociações, uma vez que o Poder Judiciário se mostra cada vez mais lento, moroso e exacerbado de demandas, que acabam levando anos para julgar um processo.

Diante a situação, o jurisdicionado tem à sua disposição diferentes vias de acesso à justiça, como a jurisdição estatal, forma clássica de resolução de disputas, e os métodos alternativos de composição de conflitos. Assim, o instituto da arbitragem vem ganhando cada vez mais espaço, em razão de se apresentar como uma alternativa que vem atendendo às necessidades daqueles que a procuram, tanto no meio comercial nacional como internacional. Dessa forma, surgem os seguintes questionamentos: Será que a arbitragem é um meio eficaz e adequado nas resoluções de conflitos sejam eles nacionais ou internacionais? E quais as inovações trazidas com as leis nº13.129/2015 e o Novo código de processo civil sobre a arbitragem?

Quanto a esses questionamentos, foi realizada a pesquisa, analisando os conceitos e aspectos gerais referentes à arbitragem, bem como as vantagens e desvantagens desse instituto trazidas com as leis acima referidas, diante a complexidade atual em face dos problemas que o Poder Judiciário vem enfrentando como o acesso à justiça, uma vez que as pessoas buscam sempre o judiciário como primeira opção, e enfrentando também problemas como a lentidão e morosidade processual.

Desenvolve-se o trabalho conforme a metodologia de pesquisa bibliográfica, que se caracteriza pela discussão teórica a partir de livros, revistas e artigos científicos que tratam sobre a matéria abordada, destacando-se que a arbitragem constitui em um instrumento eficaz de solução de conflitos, sendo uma alternativa ao acesso à justiça.

1. ARBITRAGEM: SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.129/2015 E LEI Nº 13.105/2015

No que se refere ao aspecto histórico da arbitragem, pode se verificar que no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu desde muito tempo atrás, pelos povos antigos, assumiu-se este instituto como um meio de solução de conflitos.

Teixeira (2015) relata o resultado de aprofundado estudo que realizou sobre a presença da arbitragem em várias ordens jurídicas dos povos antigos, manifestando-se que:

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as



origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio extraordinária* sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício. Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império. Nesse novo Estado romano, passa a atividade de composição da lide a ser completamente estatal. Suprime-se o *iudex* ou *arbiter*, e as fases *in jure* e *apud iudicem* se enfeixam nas mãos do pretor, como detentor da *auctoritas* concedida do Imperador - donde a caracterização da *cognitio* como *extraordinária*, isto é, julgamento, pelo Imperador, por intermédio do pretor, em caráter *extraordinário*. Foi nesse contexto, como visto, que surgiu a figura do juiz como órgão estatal. E com ela a jurisdição em sua feição clássica, poder-dever de dizer o Direito na solução dos litígios. A arbitragem, que em Roma se apresentava em sua modalidade obrigatória, antecedeu, assim, à própria solução estatal jurisdicionalizada. Com as naturais vicissitudes e variações históricas, veio ela também a decair importância no Direito europeu-continental, ou *civil-law*, persistindo forte a técnica de composição puramente estatal dos conflitos. Mas subsistiu como técnica, em razoável uso, paralelamente à negociação e à mediação, no âmbito do *common law*, o direito anglo-americano - marcado por profunda influência liberal, fincada no empirismo de Francis Bacon e de juristas do porte de Blackstone, Madison, Marshall, Holmes e Cardozo, aos quais jamais seria infensa a utilização de válida forma de solução de litígios, como o arbitramento -, até chegar aos tempos contemporâneos, em que retoma força e passa a ser verdadeiro respiradouro da jurisdição estatal, como observou com a acuidade de sempre Sidnei Agostinho Beneti, para quem "a arbitragem vem sendo largamente utilizada no âmbito do comércio internacional, que dela atualmente não poderia prescindir 'em sua modalidade contratual, à vista da inexistência de jurisdição estatal que sobrepaire sobre as relações internacionais', experimentando-se desenvolvimento extraordinário do instituto no âmbito interno de cada país. Está-se, no âmbito do Direito anglo-americano, no campo da ADR (*Alternative Dispute Resolution*), isto é, mecanismos paraestatais de solução de controvérsias jurídicas ou, se se quiser o encaixe na pura doutrina processual de filiação peninsular, mecanismos paraestatais de composição da lide, já se falando até mesmo na substituição da expressão 'meios alternativos de soluções de conflitos' por 'meios propícios a soluções de conflitos'". (TEIXEIRA, 2015).

Nesse entendimento, passou-se a análise da evolução histórica do instituto da arbitragem, o qual surgiu antes do legislador e do juiz estatal. O referido autor identifica a presença da arbitragem, nos séculos pretéritos: a) na Grécia antiga, em face de ter constatado que o "tratado firmado entre Espanha e Atenas, em 455 a. C., já continha cláusula compromissória, o que evidencia a utilização desse instituto por aquele povo e, também, a sua eficácia como meio de solução pacífica dos conflitos de interesse"; b) na Roma antiga, em



razão do sistema adotado de se estimular o “iudicium privatum-judez” (lista de nomes de cidadãos idôneos), cujo objetivo era de solucionar, em campo não judicial, os litígios entre os cidadãos; c) nas relações comerciais assumidas durante o Séc. XI, pela posição dos comerciantes em resolver os seus conflitos fora dos tribunais, com base nos usos e nos costumes. (TEIXEIRA, 2015).

O autor observa, ainda, que a arbitragem não foi muito considerada durante o transcorrer dos séculos XVI e XVII, tendo, porém, retomado o seu prestígio no século XVIII, para, finalmente, ter sofrido restrições no curso do Século XIX, por haver assumido, em decorrência das reformas legais instituídas por Napoleão, forma burocratizada exagerada.

Na era contemporânea, a arbitragem é instituto utilizado, com êxito, em vários Países, como por exemplo, na Argentina, em decorrência da vigência da Lei nº 24.573, há o estabelecimento da exigência da mediação, em caráter obrigatório, antes do ingresso de qualquer ação em sede civil ou comercial. Saliente-se que o Código Processual Civil e Comercial da Argentina, em seus arts. 736 a 773, e os Códigos de Procedimentos Civil e Comercial de cada uma das Províncias Argentinas preveem a arbitragem.

No Direito Canônico a arbitragem se fez presente, quando passam os sacerdotes a serem requisitados para se manifestarem acerca dos conflitos existentes.

A arbitragem aparece no Brasil já na nossa primeira constituição, 1824, onde nas causas cíveis as partes podiam nomear juízes árbitros e ainda podiam convencionar que as decisões que viessem a ser proferidas seriam irrecorríveis. Com o advento do Código Comercial em 1850 foi instituída a arbitragem para assuntos mercantis. Na Constituição de 1891 não houve previsão para a possibilidade dos particulares buscarem solucionar as questões mediante a arbitragem. Ainda em sede constitucional verificamos a existência da possibilidade de “arbitramento” que era de competência privativa do Congresso Nacional. Sendo que na Constituição de 1934, também ficou assim estabelecido. Redação essa que reaparece na Constituição de 1946 e desaparece nas próximas constituições brasileiras. Porém, ressurgue na nossa atual Carta Magna, como por exemplo, no art.114, que nos traz a competência da Justiça do Trabalho.

No Brasil, podem-se contar, dentre outras, a Comissão de Arbitragem da Associação Comercial do Rio de Janeiro; a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio do Paraná; a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP); bem como a Comissão de



Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Minas Gerais e a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá).

A doutrina brasileira identifica a presença da arbitragem em nosso sistema jurídico desde a época em que o País estava submetido à colonização portuguesa. Em âmbito nacional, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império, de 22/03/1924, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juízes—árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem.

A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1895, a primeira Carta Republicana, não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas. É certo que não deixou de incentivar a sua prática como forma útil para pacificar conflito com outros Estados soberanos. A Carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem, assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto.

A Constituição de 1937 não valorizou essa entidade jurídica. A Carta Magna de 1946, de 18 de julho, também não fez qualquer referência à arbitragem privada, tendo o mesmo comportamento a Lei Maior de 1967.

Saliente-se, contudo, que a Carta de 1988, no seu preâmbulo faz, a nível de princípio fundamental, homenagem à solução dos conflitos por meio de arbitragem, no pregar a forma pacífica de serem resolvidos, quer na ordem interna, quer na ordem internacional.

O fortalecimento da arbitragem, no Brasil, depende muito da formação de uma cultura para a sua prática. Para tanto, há necessidade da divulgação dos propósitos da Lei de arbitragem e outras leis como o novo código de processo civil que incentivam a utilização deste meio, enfatizando-se os seus princípios, seus benefícios a serem utilizados e divulgados pelos magistrados, juízes, advogados em face a sociedade que necessita de outras alternativas que não só o poder judiciário para atender suas demandas.

Há de se ter em consideração que os direitos e garantias fundamentais vistos na era contemporânea não podem receber interpretação idêntica a que se fazia em épocas passadas. Vivencia-se, na atualidade, uma transformação do modelo até então adotado para o Estado, buscando-se novas estruturas para o seu funcionamento.



O instituto da arbitragem vem de longa data, sendo amplamente utilizado nas antigas civilizações como principal modo de resolução de conflitos e vindo a originar posteriormente a resolução de conflitos por meio do modo judiciário, caracterizado pela arbitragem em sentido estrito. Ademais, a arbitragem permaneceu por muitas décadas ofuscadas pela solução judiciária de conflitos, quando o Estado-Juiz, através de seu amparo estatal judiciário decide as controvérsias levadas ao seu conhecimento, ocorrendo tal fato na aplicação interna do direito positivo de cada país. (TORRES; DE ARAUJO, 2014, p.425).

A arbitragem é o método por meio da qual as partes conflitantes, de forma facultativa e de comum acordo, manifestam que a solução de seu litígio seja analisada e decidida por terceiro ou terceiros de sua confiança, os árbitros, não representantes da jurisdição estatal, tendo a decisão força de coisa julgada (VILELA, 2004, p. 31).

Carmona (2006, p.51) define a arbitragem como:

meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2006, p.51).

Carreira Alvim (2000, p. 14) nos traz um conceito de arbitragem: “a arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”.

No Brasil, que concerne ao método alternativo da arbitragem, o seu amparo legal está na Lei n° 9.307/96, alterada pela Lei n° 13.129/2015. Cachapuz (2006) expõe que o arbitramento restringe-se a direito disponível, ou seja, aquele relativo a bens que têm valor econômico, e o terceiro, conhecido como árbitro, tem poderes de funcionário público, sendo que a sua sentença gera título executivo judicial e tem força de coisa julgada, limitando-se, entretanto, a dizer o direito, pois a execução permanece no poder do Estado.

Morais e Spengler (2008, p.177) definem a arbitragem como sendo o meio pelo qual o Estado, ao invés de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os com a força da sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade



idêntica à de uma sentença judicial. Nessa mesma linha, Moore (1998, p.23) refere que a proposta de arbitragem pode ser entendida como:

Um processo voluntário em que as pessoas em conflito solicitam a ajuda de uma terceira parte imparcial e neutra para tomar uma decisão por elas com relação a questões conflituosas. O resultado pode ser consultivo ou compulsório. A arbitragem pode ser conduzida por uma pessoa ou por um conselho de terceiras partes. O fator crítico é que elas sejam externas ao relacionamento em conflito. A arbitragem é um processo privado em que os procedimentos, e frequentemente o resultado, não estão abertos ao escrutínio público. As pessoas em geral escolhem a arbitragem devido a sua natureza privada e também porque ela é mais informal, menos dispendiosa e mais rápida que um procedimento judicial (MOORE, 1998, p.23).

Nessa alternativa, os participantes, que buscam o tratamento dos seus conflitos por meio da arbitragem, têm como interesse uma maior celeridade (DINAMARCO, 2004, p. 32). É necessária que, no procedimento arbitral, a atenção se volte à figura do árbitro, pois ele é uma pessoa maior e capaz que, estando investido da confiança das partes, é nomeado para tratar de um litígio, prolatando uma decisão que o componha de modo a permitir a continuidade da relação entre os litigantes após o término do procedimento arbitral (MORAIS; SPENGLER, 2012, p.196).

De acordo com Pinho (2012), há uma figura de substitutividade, uma vez que há a transferência do poder de decidir para o árbitro que, por sua vez, é um juiz de fato e de direito. Nesse diapasão, a arbitragem pode ser convencionada antes (cláusula compromissória) ou depois (compromisso arbitral) do litígio, sendo certo ainda que o procedimento arbitral pode se dar pelas regras ordinárias de direito ou por equidade, conforme a expressa vontade das partes.

Ainda, quanto à escolha dos árbitros, estes podem ser qualquer pessoa civilmente capaz e que tenha a confiança das partes, conforme previa o art. 13 da Lei nº 9.307/1996. As partes que escolhem quem elas querem como árbitro. As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, suplentes. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro. Normalmente, tais entidades possuem uma lista de árbitros previamente cadastrados e a escolha recai sobre esses nomes.

Conforme Tosta (2014, p.277) o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz, independentemente de qualificação técnica na área de conhecimento do conflito. O



pressuposto essencial para ser árbitro é a confiança entre as partes, não se exigindo conhecimento técnico-científico.

No entanto, a Lei nº. 13.129/2015, com o objetivo de conferir maior liberdade aos envolvidos, incluiu um parágrafo ao art. 13 da Lei nº. 9.307/96 prevendo que as partes podem, de comum acordo, afastar algumas regras do regulamento do órgão arbitral ou entidade especializada a fim de terem maior autonomia na escolha dos árbitros:

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

Em outras palavras, o que o § 4º quis dizer foi que as partes, mesmo tendo escolhido um órgão arbitral institucional ou entidade especializada que trabalhe com lista fechada de árbitros, poderão escolher outros que não estejam previstos naquela relação. Trata-se de inovação desarrazoada considerando que, se as partes escolheram aquele órgão arbitral ou entidade especializada é porque confiam (ou deveriam confiar) em trabalhos anteriormente por eles realizados. Assim, não há sentido em escolher um órgão pelo seu bom desempenho em arbitragens anteriores e querer mudar a essência, o âmago dessa entidade, que é justamente a qualidade e o conhecimento técnico de seus árbitros credenciados. Nesse ponto, o legislador não apresentou um entendimento razoável.

Ademais, pode se verificar que a arbitragem constitui mecanismo hábil a dirimir os litígios internacionais, posto que as próprias partes escolhem os árbitros para conhecer e decidir a questão, impondo sua decisão às partes. Como definição básica de arbitragem, tem-se:

A arbitragem, de forma geral, pode ser definida como um instrumento jurídico específico para a solução de conflitos de interesse, através da intervenção de uma ou mais pessoas (chamadas de árbitros) que recebem seus poderes das próprias partes interessadas na solução, através de um acordo privado, que irá orientar a atuação dos árbitros e todo o procedimento arbitral, cujo destino será a produção de uma decisão – laudo ou sentença arbitral, que tem eficácia mandatória entre as partes. (FERNANDES, 2005, p. 26-27).

Nesse sentido, esse instituto visa a possibilidade de resolução de um conflito comercial, sendo um caminho mais viável, para que as partes decidam seu conflito, com



auxílio de um árbitro. Esse árbitro é escolhido pelas partes, deve ter conhecimentos técnicos, tendo sua competência independente do Estado e seu ordenamento jurídico, e para exercer suas tarefas recebe seus poderes e tem sua missão definida nos termos da Convenção de Arbitragem, sendo esta a sua lei, para que atinja uma solução célere, segura e sigilosa. Além do mais, o árbitro, ao verificar o caso concreto, poderá impor sua decisão às partes, devendo, no entanto, sempre respeitar a ordem pública e observar os interesses do Estado e da coletividade, observando os princípios da autonomia das vontades das partes e a boa-fé.

O árbitro tem o poder para decidir um litígio, através da convenção de arbitragem, pois para o tribunal arbitral inexistente qualquer lei do foro, sendo a localização da sede do tribunal meramente casual.

No âmbito internacional, Accioly e Casella (2010, p.147-153) conceituam a arbitragem como:

O meio de solução pacífica de controvérsias entre Estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada.

Ainda, a arbitragem está prevista no Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, que, dentre outras inovações, introduziu no diálogo da nova estrutura processual civil os métodos de solução de controvérsias: O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades e muito menos complexo. Art. 3º- Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Assim, nota-se que se utilizada de forma adequada, a arbitragem contribui inclusive para o exercício da atividade estatal na medida em que reduz o volume de demandas que seriam submetidas à apreciação do Poder Judiciário, trazendo vantagens as partes envolvidas no conflito, tendo em vista a celeridade, confidencialidade, menor formalidade do procedimento para solucionar conflito em questão.



2. ARBITRAGEM NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL: AS LEGISLAÇÕES APLICADAS À ARBITRAGEM NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Inicialmente, analisa Ludwig (2018) que não há diferença entre arbitragem interna e arbitragem internacional, uma vez que ambas se ocupam da solução de litígios, mediante aplicação de regras previamente escolhidas pelas partes, por julgadores não governamentais por elas designados, cujas decisões são passíveis de execução forçada, bem como coerção dos juízes ou tribunais estatais.

Em relação à questão da determinação da nacionalidade de uma arbitragem, se faz necessária por alguns motivos, são eles: a fixação da lei que irá regular a arbitragem, que em princípio, será dessa nacionalidade; a fixação do tribunal estatal que poderá vir a ter jurisdição sobre o processo arbitral, na necessidade de uma intervenção estatal como a obtenção de uma cautelar ou mesmo na imposição judiciária de se realizar a arbitragem; e por fim, identifica o procedimento a ser seguido na execução do laudo arbitral. (LUDWIG, 2018)

Observa-se que a Lei brasileira, nº 9.307/96 não definiu o termo arbitragem internacional, mas sentença arbitral estrangeira, constante nos artigos 34 a 40 desta lei, tratando da homologação das sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro, para fins de execução na justiça brasileira, o que acaba por analisar a questão relacionada a esse instituto.

Acrescenta Ludwig (2018) que para caracterizar a arbitragem como interna ou internacional, a legislação brasileira utiliza-se somente do critério geográfico, ou seja, se o Tribunal Arbitral tiver sede no país, a sentença arbitral será nacional, concretizando uma arbitragem interna, mesmo que, por ventura, estejam envolvidas partes sediadas no exterior, houver incidência de leis estrangeiras ou mesmo objeto conectado a país diverso.

O contrato internacional é a expressão por excelência do comércio global, é o instrumento que visa a conferir às partes segurança nos negócios entre fronteiras. A intensificação das trocas em âmbito mundial faz do estudo da contratação internacional uma necessidade inadiável. Para Irineu STRENGER (1992, p.81):

são contratos internacionais do comércio todas as manifestações bi ou plurilaterais das partes objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar de execução, ou qualquer circunstância que exprime um liame indicativo do Direito aplicável.



A Lei de arbitragem, publicação da Lei nº 9.307 em 23 de setembro de 1996 passou a ser uma constante na rotina comercial e empresarial, constituindo objeto de estudo dos doutrinadores e operadores do direito. Após veio a Convenção de Nova Iorque, através do Decreto nº 4.311 de 23 de julho de 2002, que tratou sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, o que vem a concretizar a lei de arbitragem brasileira, no que tange à arbitragem internacional, fortalecendo as transações entre países, tendo em vista a subordinação à aplicação da Convenção de Nova Iorque à reciprocidade.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, em seu art. 3º dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. E no § 1º, trouxe o instituto da arbitragem “é permitida a arbitragem, na forma da lei”.

No campo nacional, a Lei nº 13.129/2015, alterou alguns dispositivos da Lei de Arbitragem no Brasil, Lei nº 9.307/96. A arbitragem também é disposta em alguns dispositivos do Código de Processo Civil. A nova lei tem como finalidade a ampliação do campo de aplicação da arbitragem, buscando tornar a arbitragem mais acessível e, por consequência, reduzir o volume de processos que chegam à justiça. Ainda, esta lei tem como escopo dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral. Essas modificações foram bastante significativas, tanto na arbitragem nacional como na prática da arbitragem internacional, haja vista que a mencionada Lei atribuiu requisitos específicos para a homologação de laudos arbitrais sucedidos no exterior, diversos dos exigidos para a homologação de sentenças estrangeiras.

Outro ponto importante que esta Lei vem trazendo, é a desnecessidade que a citação da parte domiciliada ou residente no Brasil seja apenas realizada por carta rogatória, passando a ser admitida a citação por via consular, diplomática ou por via postal, com os devidos trâmites legais, conforme o parágrafo único do artigo 39 da Lei de Arbitragem, *in verbis*:

Art. 39. (...) Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.



Com essas inovações, a lei brasileira referente ao instituto da arbitragem é vista com bons olhos e com mais credibilidade do ponto de vista internacional, uma vez que a lei prevê que as partes poderão decidir pela resolução do litígio por meio dos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio, a *lex mercatória*, ou seja, existe a possibilidade do tribunal arbitral decidir um litígio por equidade, de comum acordo entre as partes envolvidas, inclusive as questões de natureza cogente provenientes de tratados internacionais, entretanto, mesmos nestes casos, as decisões arbitrais serão de mérito. Desse modo, é mister enfatizar que a arbitragem internacional se mostra um caminho com efetivos resultados para se dirimir os conflitos internacionais.

2.1 Cláusula arbitral: procedimento e validade

Antes de definir cláusula arbitral, é necessário referir o que é o compromisso arbitral, ou seja, é aquele, segundo a teoria civilista, contrato particular de direito privado estipulado com o escopo de produzir entre as partes efeitos processuais, obrigando-as a subtrair da competência da autoridade judiciária ordinária o conhecimento da controvérsia considerada no compromisso, passando tal competência à esfera do juízo arbitral.

Para Chiovenda (p.775-778) esse compromisso arbitral é um contrato processual que tem como conteúdo o regulamento convencional do processo ou a renúncia a direitos oponíveis com o processo. Em seu entendimento é uma renúncia ao conhecimento de uma controvérsia por obra da autoridade judiciária.

O compromisso arbitral pode ser realizada de forma consensual, mediante acordo entre as partes que serão instigadas a concluí-lo em dois momentos: antes da participação do juiz estatal, na forma prescrita pelo art. 6º da lei de arbitragem, ou antes que se decreta o compromisso perante o juiz estatal, conforme dispõe o art. 7º, §2º do mesmo diploma legal.

Já em relação à cláusula compromissória, também conhecida como cláusula arbitral, os sistemas arbitrais codificados, anteriores a lei de arbitragem, não fazem menção a esse instituto, limitando-se ao juízo arbitral, então existente, a modalidade do compromisso.

A cláusula arbitral é uma convenção pela qual num contrato, se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que podem surgir em relação a esse contrato. Logo, é considerada uma obrigação relativamente a litígio futuro, que pode ou não ocorrer, mas caso



ocorra mantido na via arbitral, espontaneamente, havendo acordo das partes judicialmente, se uma delas se recusar a honrar o prometido.

Além do mais, cabe referir que não existe mais qualquer distinção cogente entre a cláusula arbitral e o compromisso, ambos possuem a mesma força coercitiva, variando apenas o momento em que cada um é praticado. Para tanto, foi criada a nomenclatura ‘Convenção de Arbitragem’, na qual as partes mutuamente consentem em submeter suas controvérsias ao julgamento de árbitros alheios a qualquer sistema judiciário estatal, vinculando-se à decisão proferida pelo tribunal. (LIMA, 2018)

Segundo Lima (2018), no caso da convenção não vir designando os árbitros competentes para solucionar a contenda, e nem mesmo estabelecer os métodos de escolha, a Lei Modelo da UNCITRAL prevê a autoridade judiciária a competência de nomeação do tribunal, o qual logo que instalado, será o habilitado para dar prosseguimento processual.

A Lei nº 9.307/96 manteve a possibilidade do compromisso seguir-se à cláusula arbitral, mesmo com a previsão de supressão pela sentença arbitral, conforme o parágrafo 7º do artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. (...)
§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.”

Já na arbitragem internacional, advindo a manifestação das partes em utilizar a arbitragem como forma de resolução das controvérsias existentes ou futuras, tudo é empreendido para que a mesma seja concretizada, suprindo-se as omissões da convenção, sem qualquer necessidade de formalização por compromisso, sendo este realizado apenas quando não existir uma cláusula compromissória válida.

A validade da cláusula arbitral é plenamente defendida pelos tribunais judiciários internacionais, que tendem sempre a garantir sua execução. Na ocorrência de uma controvérsia contratual que traga em seu conteúdo a previsão da arbitragem, se a causa for ingressada em tribunais judiciais, estes se declararão incompetentes, rejeitando ou suspendendo a ação, remetendo as partes à arbitragem. O mesmo possivelmente acontecerá se o tribunal arbitral intentado for diverso do estipulado pelas partes na convenção.



2.2. A execução de laudos arbitrais estrangeiros e nacionais

Os árbitros são livres para elaborarem suas decisões em um processo, seguindo suas convicções, desde que as mesmas sejam sempre bem fundamentadas, mesmo quando tomadas por equidade. Dessa forma, os árbitros no exercício de sua função julgadora têm o dever de agir segundo a ética processualista, os princípios da imparcialidade e da livre convicção, os quais são conferidos aos julgadores na arbitragem.

Assim, a sentença arbitral, possui força jurisdicional na forma, elementos, efeitos, força obrigatória e exequibilidade como título executivo judicial. Sendo assim, o controle judicial da sentença arbitral é mitigado não apenas pela lei, mas também pela própria natureza da atividade arbitral.

Cabe salientar que os trâmites necessários para reconhecimento e execução dos laudos arbitrais estrangeiros encontram-se na Convenção de Nova Iorque, sendo que seus ditames podem ser aplicados aos laudos arbitrais proferidos por Estados não-membros, salvo se o Estado reconhecedor do laudo, ao ratificar ou aderir a Convenção, tenha ressalvado seu direito de só aplicá-la aos Estados membros da mesma. Cada Estado membro da Convenção tem como princípio reconhecer um laudo arbitral estrangeiro como vinculante e conseqüentemente o executar de acordo com suas próprias normas processuais.

A Convenção tem como escopo o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras, pois a parte interessada pode optar pela aplicação do direito de origem interna ou de outros tratados, multilaterais ou bilaterais, desde que facilitem mais a validação da sentença.

A Lei nº 9.307/96 considerou a realidade mundial ao dispor que a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil em conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno, ou na ausência destes, serão consideradas as legislações de origem interna.

Em 31 de Dezembro de 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, o juízo competente de homologar as sentenças arbitrais estrangeiras do Supremo Tribunal Federal foi transferido para o Superior Tribunal de Justiça, conforme a Resolução nº 09/2005 do STJ.



Cabe mencionar que a sentença estrangeira arbitral para ser homologada no sistema brasileiro deve não somente ser submetida a um exame formal e deliberatório, não sendo avaliado o mérito do julgado ou mesmo questionado o direito utilizado pelo árbitro, devendo ser observado as exigências da ordem pública de vertentes internacionais, tal como as nacionalmente concebidas.

Desta forma, só será permitido o indeferimento da homologação à sentença arbitral estrangeira em casos específicos, com a ocorrência de uma insustentável discrepância entre o modo como o laudo fora conduzido e produzido, ou como, princípios mais fundamentais de juridicidade reconhecidos no país como irrenunciáveis. Sendo competente o juízo homologatório da sentença arbitral estrangeira, este somente pode impedir o reconhecimento e a execução *ex-officio* quando, em congruência com sua lei do foro (*lex fori*), o objeto da lide não for suscetível a arbitragem, ou como dito, a sentença arbitral viole a ordem pública. (LIMA, 2018).

Após analisar as questões decorrentes da nova lei de arbitragem, passa-se a verificar a importância desse instituto para que o jurisdicionado tenha acesso à justiça de maneira mais efetiva.

3. ARBITRAGEM UM INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EFETIVAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Como se pode analisar o instituto da arbitragem trouxe novas reformas na Lei 9307/1996, trazendo vantagens para quem opta pelo procedimento arbitral, tanto na esfera nacional como internacional.

Entre elas, pode se perceber que as partes podem escolher pelo procedimento arbitral, conforme já mencionado anteriormente, pois visualizam vantagens em relação ao poder judiciário, tendo em vista a escolha de um árbitro, a definição pelas partes das regras procedimentais a serem adotadas e na falta de indicação as que forem estabelecidas pelos próprios árbitros, o procedimento arbitral é mais rápido, informal, mais flexível e sigiloso, oportunizando as partes a realização de um acordo mais eficaz.

Segundo o autor Carmona (1993, p.75) destaca que:

[...] a liberdade das partes para escolher os árbitros permite que recaia sobre pessoas dotadas do necessário conhecimento, o que lhes permitirá resolver os complexos problemas econômicos, jurídicos e técnicos trazidos



pelos litigantes, pois não há dúvida que é sempre melhor designar árbitros que sejam *experts* na matéria por si mesmos.

Ainda, Bernardino e Bento (2018, p.28) referem vantagens que a arbitragem apresenta, tais como:

celeridade, confidencialidade, neutralidade e expertise dos julgadores, bem como os motivos para sua utilização devem ser levados em conta e se possível quantificados para se analisar quando a arbitragem é um meio de solução de controvérsias ótimo para o caso em questão. Nessa análise, diversos são os fatores determinantes, os de natureza direta (custos de instauração do procedimento, custos com advogados, honorários de árbitros, dentre outros) e os de natureza indireta (risco de a decisão arbitral ser invalidada pelo Poder Judiciário, risco de decisão desfavorável, dentre outros) (BERNARDINO e BENTO (2018, p. 28).

Conforme Cappelletti (1998) vê-se a necessidade indiscutível do uso das vias alternativas para que se alcance, o quanto antes, solução para as mais diversas e variadas controvérsias, vez que a demanda judicial aumenta a cada dia que passa.

Nessa conjuntura, os litígios podem ser resolvidos de forma eficaz antes que se transforme em processos, em números assustadores em estatísticas nos Tribunais, haja vista que isso demandaria não só uma mudança legislativa como também uma mudança de cultura. (NOGUEIRA, 2018, p. 283).

Nota-se que o instituto da arbitragem é um efetivo instrumento de pacificação social colocado à disposição do jurisdicionado para a resolução de determinadas disputas, sendo as decisões proferidas dotadas de segurança jurídica, efetividade, sendo acessível e alcançando a todos aqueles cujos litígios se enquadram nos requisitos legais autorizados deste instituto.

Além do mais, a arbitragem apresenta-se como um meio adequado, mais célere e eficaz na resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, em relação à resposta do Judiciário. Constata-se que sentenças arbitrais são cumpridas em prazos determinados pelas partes, com raros casos levados ao Judiciário para anulação, em razão da prevalência da autonomia das vontades das partes, rapidez, maior especialização do árbitro, além do sigilo, celeridade, menos solenidades fazendo com que as partes fiquem mais à vontade, tornando mais eficaz suas decisões.

A lei nº 13.129/2015 promoveu uma reforma pontual no texto do marco legal da arbitragem no Brasil, em prol da valorização de uma cultura arbitral para resolução dos



conflitos, de forma mais objetiva e ampla na concretude do acesso à justiça, como garantia constitucional.

No âmbito internacional, verifica-se a arbitragem como um instituto que privilegia a autonomia da vontade das partes, pois permite que estas definam as regras de como o conflito será dirimido. Nota-se que a nova lei 13.129/2015, a exemplo do que já ocorria em outros países, seguiu a mesma linha.

Discorre Cretella Neto (2004, p.18) que no âmbito internacional, é praticamente inexistente o descumprimento de uma decisão arbitral, uma vez que as relações entre as partes são contínuas e de longa duração. Ainda, continua o mesmo autor referindo que a parte que deixa de cumprir com a decisão passa a ser discriminada pela comunidade com a qual se relaciona.

Desse modo, é mister enfatizar que a arbitragem internacional, por haver um grande respeito das partes no cumprimento das decisões arbitrais, se mostra um caminho com efetivos resultados para se dirimir os conflitos internacionais, mostrando-se a via arbitral como autêntica realizadora do efetivo acesso à justiça.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo analisar a arbitragem em seus aspectos históricos, gerais, conceituais, vantagens, desvantagens, as Leis n°. 9307/1996, Lei n° 12.139/2015 frente às legislações nacionais e estrangeiras, bem como a Lei n° 13.195/2015, verificando a utilização do instituto como forma de acesso à justiça de forma mais rápida e eficaz.

A arbitragem teve sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei n° 9.307 de 1996, e é utilizada há décadas nos países desenvolvidos. Atualmente, esta Lei sofreu algumas alterações com a nova Lei n° 13.129 de 2015, com objetivo de ampliar o campo de aplicação da arbitragem, buscando tornar a arbitragem mais acessível e, por consequência, reduzir o volume de processos que chegam à Justiça.

Salienta-se que a arbitragem não pretende acabar ou concorrer com a função do judiciário, mas constitui-se em um meio alternativo ao acesso à justiça, permitindo que os envolvidos possam solucionar os conflitos auxiliados por um árbitro, escolhido pelas próprias partes, sendo uma forma mais vantajosa, confiável e segura para todos os envolvidos.



Esse acesso à justiça, percebe-se também efetivado, quando se aborda a arbitragem internacional, uma vez que a globalização impera uma grande expansão dos negócios jurídicos internacionais, o que a torna radicalmente imprescindível para que ocorra uma solução célere, eficaz e com a especialização que somente um árbitro ou juízo arbitral pode conceder. Desse modo, a arbitragem surge como um caminho com efetivos resultados para dirimir os conflitos de forma mais econômica, célere e eficaz para as partes.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; Silva, G.E do nascimento e; Casella, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo/; Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem Interna e Internacional: Questões de doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARAÚJO, Nádia de. **Contratos Internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BERNARDINO, Marcos Felipe Guimarães Fernandes; BENTO, Daniel Freitas Drumond. **Viabilidade jurídica e econômica da arbitragem** - uma análise econômica do instituto. Disponível em: 92
http://www.congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VI_AMDE/paper/viewFile/65/35. Acesso em: 16 agosto 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Extraído do site da Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm. Acesso em 01 de agosto 2018.

BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o instituto da arbitragem**. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em 26 agosto 2018.

BRASIL. **Lei 13.129 de 26 de maio de 2015**. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em 25 agosto 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. E ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



CARMONA, Carlos Alberto. **Em Busca de um Direito Comum Arbitral**: Notas sobre o Laudo Arbitral e a Sua Impugnação. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/setembro, 1998.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Tratado geral de arbitragem**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

CASELLA, Paulo Borba. Mecanismo de Solução de Conflitos. In: **A agenda política e institucional do Mercosul**. Fundação Konrad Adenauer, 1997, n. 14.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DOLINGER, Jacob e Carmen Tiburcio. **Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Scotti, Luciana B.; Rodríguez, Mônica Sofia; Peña W., Vera Baez; Medina, Flavia A.; **Luces y Sombras del Arbitraje Comercial Internacional en el Mercosur**. Ponencia presentada por las autoras em las II Jornadas de Simplificación del Proceso, celebradas los días 13/15 de mayo de 2004 en el Colegio de Abogados de San Isidro.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. **Laudos arbitrais estrangeiros: reconhecimento e execução**. Curitiba: Juruá, 2005.

FRIEDRIC, Tatyana Scheila; DE ANDRADE, Isabela Piacentini. **Lei aplicável a contratos internacionais no mercosul**. Disponível no site: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/dint/article/viewFile/5560/4067>. Acesso em 20 agosto 2018.

ROSSETO, Guilherme Ferreira; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Controle judicial da arbitragem: competência para julgar ação anulatória de sentença arbitral. In: **Revista dos Tribunais**. Doutrinas essenciais no processo civil. Teoria Geral do Processo I.2018.

LIMA, Cynthia Carvalho. **Arbitragem internacional: uma abordagem acerca da solução de controvérsias no plano comercial internacional**. Disponível no site: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10893&revista_caderno=16. Acesso em 15 agosto 2018.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo Ludwig. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Disponível no site: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354. Acesso em 10 agosto 2018.

MOORE, W. Christopher. **O processo de mediação**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.



MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil. In: **Revista dos Tribunais**. Doutrinas essenciais no processo civil. Teoria Geral do Processo I.2018.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no Direito Brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: **Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ed. Unijuí, 2012.

RECHSTEINER, Beat Walter, **Arbitragem Privada Internacional no Brasil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Direitos fundamentais & Justiça**, ano 5, n.16, p.204-220, jul-set, 2011.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais de Comércio**, 2a. ed., rev. e ampl. São Paulo: RT, 1992.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. In: **A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro**, trabalho apresentado na obra coletiva “A Arbitragem na Era da Globalização”, coordenação de José Maria Rossini Garcez, Forense, 2015.

TOSTA, Jorge. A arbitragem no Brasil: noções gerais. In: **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Coordenação Armando Sérgio Prado de Toledo; Jorge Tosta, José Carlos Ferreira Alves. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

TORRES, Ana Paula; DE ARAÚJO, Marigley Leite da Silva. A arbitragem no direito internacional ambiental e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **O novo no Direito**. Ijuí: Ed Unijuí, 2014.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial Acadêmica Espanhola, 2012.

UNCITRAL – **United Nations Commission for International Trade Law** (Comissão das Nações Unidas para a Legislação Comercial Internacional).